# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI

111

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 111 2025

Altera o caput do art. 38 da Lei Orgânica do Município de Araguari e acresce os §§ 1º a 7º ao referido dispositivo, a fim de dispor sobre o dever de resposta a pedidos de informações e solicitações encaminhados pelo Poder Legislativo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, aprova e a Mesa Diretora promulga, com fulcro no art. 39, inciso IV da Lei Orgânica do Município, a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

**Art. 1º** O art. 38 da Lei Orgânica do Município de Araguari passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 38.** A Mesa Diretora encaminhará os pedidos de informações e solicitações, aprovados em Plenário, ao Poder Executivo, o qual deverá apresentar resposta fundamentada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento.

**§ 1º** Importará infração político-administrativa a omissão, a recusa injustificada ou o fornecimento deliberado de informações falsas, ensejando a perda do mandato.

**§ 2º** As manifestações do Poder Executivo em face de solicitações do Legislativo deverão conter posicionamento inequívoco, expresso de forma afirmativa ou negativa, sendo vedadas respostas ambíguas ou evasivas.

**§ 3º** Considera-se resposta incompleta aquela que, sem justificativa idônea, não contemple integralmente os elementos solicitados ou que apresente conteúdo vago, impreciso ou incongruente com o objeto da requisição.

**§ 4º** Diante de resposta incompleta, poderá o Vereador apresentar reiteração devidamente motivada, a qual deverá ser atendida no prazo de 3 (três) dias úteis, contados do recebimento pela autoridade competente.

**§ 5º** Decorrido o prazo previsto no § 4º sem manifestação satisfatória, poderá o Vereador, mediante deliberação do Plenário, requerer a convocação do Secretário Municipal ou da autoridade administrativa competente, que deverá comparecer à Câmara Municipal para prestar os esclarecimentos devidos.

**§ 6º** A ausência injustificada da autoridade convocada será considerada ato atentatório à dignidade do Poder Legislativo, caracterizando desacato.

**§ 7º** Os Vereadores poderão dirigir-se diretamente à Administração Pública Municipal apenas nos casos de urgência, risco à segurança pública, situação de força maior ou quando a demora possa causar prejuízo imediato à população.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

**Proponentes:**

## JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem como objetivo regulamentar, de forma expressa e detalhada, o procedimento relativo ao envio de pedidos de informações e solicitações formulados pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo Municipal.

A proposta parte do entendimento de que o exercício pleno da função fiscalizatória do Parlamento local demanda não apenas a existência de mecanismos de controle, mas também sua efetiva normatização procedimental. A ausência de regras claras quanto a prazos, forma de resposta, reiteração e responsabilização em caso de descumprimento compromete a eficiência do processo legislativo e fragiliza a harmonia e a independência entre os Poderes, princípios estruturantes da Estado Brasileiro.

Ao disciplinar prazos objetivos para resposta, estabelecer critérios para definição de respostas incompletas, prever a possibilidade de reiteração fundamentada por parte do Vereador e facultar a convocação da autoridade omissa, a proposta assegura transparência e celeridade nas proposições legislativas, conforme os valores republicanos e os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Ademais, a redação proposta contribui para o fortalecimento da autonomia do Poder Legislativo Municipal, garantindo que suas deliberações e instrumentos de controle externo não fiquem sujeitos a omissões ou retardamentos injustificados por parte da Administração Pública Municipal.

Trata-se, portanto, de iniciativa que não apenas aperfeiçoa o texto da Lei Orgânica, mas também assegura maior equilíbrio e efetividade na relação entre os Poderes, promovendo a boa governança e o interesse público no âmbito do Município de Araguari.